



SUBEMENDA Nº 10 (MODIFICATIVA)

(Do Deputado Leandro Grass)

SECRETARIA LEGISLATIVA	Matrícula
Recebi em 28/05/2019	24-405
Assinatura	

Subemenda à Emenda nº (substitutivo), apresentada ao Projeto de Lei nº 435/2019, que altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências "

Altera a redação ao Artigo 17 da emenda 03 (substitutivo) ao PL 435/19, dando nova redação ao Artigo 10-B, que será incluído na Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que com a seguinte redação:

“ Art. 10-B Da manifestação referida no art. 10-A, diante da denegação do pleito, caberá recurso a autoridade definida por ato do Poder Executivo, com a finalidade de apreciar, em última instancia administrativa, os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda, procura aperfeiçoar a redação do artigo 17, que propôs a inclusão do Artigo 10-B, a Lei nº 6.112/18, mais adequada ao texto da Lei a ser alterada, tendo em vista que não há a necessidade de criação de Câmara de Julgamento de Recursos, considerando a existência de Secretaria Adjunta de *Compliance* e da própria Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Sala das comissões,


Deputado Leandro Grass
REDE - Sustentabilidade